

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019 – REVISADO II

EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.361.133/0001-32, com sede empresarial à 11ª Avenida nº 805 Qd.94 Lt.16, Setor Leste Universitário, CEP: 74.605-060, Goiânia – Goiás, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem, com fulcro no inciso XVIII do art. 4 da Lei 10.520/2002, e no item 11 do presente Edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar suas razões do

RECURSO ADMINISTRATIVO

Da decisão que considerou habilitada as licitantes **PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., AMPLA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. – EPP**, haja vista que conforme será observado pelos fundamentos a seguir, a referida licitante não cumpriu devidamente com todas as exigências editalícias:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente e demais membros da comissão de licitação o julgamento do presente Recurso aqui interposto, recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia veemente na lisura, isonomia, imparcialidade e exímio conhecimento, que será praticado ao julgar as razões a seguir expostas, sempre buscando a contratação mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos que não houve cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório por parte das licitantes **PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., AMPLA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. – EPP**.

II – DOS PRESSUPOSTOS

Foi aberto prazo para que a licitante apresentasse seu recurso, desta forma recorrente entende ser cabível o presente recurso, conforme a previsão contida nos itens 5.9 e 5.10 do Edital, protocolado o recurso nesta data, evidente é sua tempestividade. Destarte, resta claro o direito da Recorrente em interpor o presente recurso, do qual requer formal apreciação, conforme os fatos e o direito aqui invocados.

III – INTROITO

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, em atendimento à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, processo administrativo nº 002.046/2019.”**

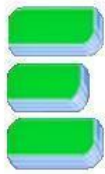
IV – DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de amplo conhecimento por parte desta comissão que o instrumento convocatório é ato que vincula não só as licitantes como principalmente o poder público, desta forma, o edital “faz lei entre as partes envolvidas”, sendo assim todos os seus requisitos devem ser atendidos, sob pena de violar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, pedra de toque da administração pública.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Caso não há a impugnação ao edital, preclui o direito das licitantes de reclamar qualquer exigência contida no edital posteriormente, exigências estas que podem inabilitar a licitante caso não sejam atendidas.

A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª edição, pág. 109, ao discorrer sobre os trâmites internos da licitação, que se aplicam às dispensas e inexigibilidades de licitação, ensina:



“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação. (...) É imperioso insistir sobre a relevância dessa etapa interna, antecedente à elaboração do ato convocatório. (...) A mens legis consiste precisamente em impor à Administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente. Caracterizasse infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades e das soluções que serão implementadas posteriormente. (...) Caracteriza-se sério vício quando se evidencia que a Administração desencadeou a licitação sem ter cumprido essas providências prévias, assumindo o risco de insucesso, controvérsias e litígios.” (grifos nossos) Assim, esse conjunto de informações que deve estar disponível antes da decisão de contratar compõe o projeto básico, que é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. Conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...). Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação”

Nesse sentido posiciona-se o TCU:

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Iniciada a sessão pública, entendeu o pregoeiro aplicar o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis: “Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Obs: Link para acesso de todos os julgados → http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF

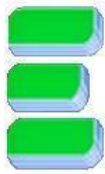
Como o princípio da vinculação do edital vem do princípio da legalidade (princípio norteador da administração pública), não é decisão/poder discricionário da Administração aceitar ou não exigência contida no edital, ou seja, não pode simplesmente a Administração ignorar item expressamente previsto no edital, sob pena de ferir de morte não só o princípio da legalidade, como também da isonomia.

No presente caso, o ato de ignorar previsão editalícia dos itens 3.3, alínea “b” e 5.2, alínea “b”, favorecendo claramente as licitantes PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., AMPLA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. – EPP, fere de morte o princípio da concorrência e da isonomia, o que é inadmissível no direito pátrio.

Se a licitante claramente deixou de apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da CONTRATADA, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual conforme consta limpidamente nos itens 3.3, alínea “b” e 5.2, alínea “b”, é imprescindível sua inabilitação por sua documentação estar em desacordo com o edital:

3.3 – REGULARIDADE FISCAL:

- a) Cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ) atualizado;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da CONTRATADA,**



pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da CONTRATADA, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal: Certidão Conjunta PGFN/RFB, Conforme a Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;
- e) Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Lei nº 12.440/2011. (grifei)

5.2 - REGULARIDADE FISCAL:

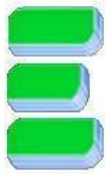
- a) Cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ) atualizado;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da CONTRATADA, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da CONTRATADA, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal: Certidão Conjunta PGFN/RFB, Conforme a Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;
- e) Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Lei nº 12.440/2011. (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. (Licínia Rossi, Manual de Direito Administrativo – 2015, p.530)

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Neste sentido é unânime a jurisprudência:

Acórdão 1017/2015-Plenário - Data da sessão: 29/04/2015

Relator: VITAL DO RÊGO – Tema: Habilitação de licitante

Enunciado: A documentação de habilitação de licitante que não seja suprida pelo regular registro cadastral no sistema Sicafe deve ser recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação, nos termos do que dispõe o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

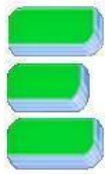
Voto: 2. **A eventual irregularidade a macular o referido certame, no entender da representante, cingir-se-ia à habilitação indevida da Construtora [Ltda.], vencedora do Pregão Eletrônico 8/2014, cujo objeto foi homologado em seu favor em 23/3/2015, pelo valor de R\$ 451.101,12, em razão de não ter apresentado tempestivamente a documentação exigida pelos seguintes itens editalícios: 11.1.2.1 alínea “b” (prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal), 11.1.2.2 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 11.1.4.1.a e 11.1.4.1.a1 (Balço Patrimonial) ; 11.1.4.1.C.2 (Prova de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro); 11.1.4.1.C.3 (Comprovação de Patrimônio Líquido); 11.1.4.1.C.4 (Declaração da Licitante, Acerca dos Compromissos Assumidos); 11.1.4.1.C.4.I (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) e 11.1.4.1.C.4.II (Justificativa de Diferença).**

[...]

6. **Percebo que as falhas na habilitação da Construtora [omissis] referem-se: a) ou à irregularidade de caráter formal, a exemplo da inexistência da documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (subitem 11.1.2.1, alínea “b”, do edital); b) ou à inexistência de informação não apresentada formalmente na fase de habilitação por licitante, mas obtida por meio de consultas ao Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicafe) ou a sítios de órgãos governamentais na internet.**

[...]

8. Com relação à exigência de apresentação de documentos ou de informações cuja obtenção seria possível por meio de acesso a sistemas, a exemplo do balanço patrimonial, da prova de capital circulante líquido ou capital de giro e da comprovação de patrimônio líquido, é de se notar que o TCU possui jurisprudência no sentido de que, para as empresas regularmente cadastradas no Sicafe, tornam-se inexigíveis tais documentos, a teor do decidido no Acórdão 267/2006-TCU-Plenário,



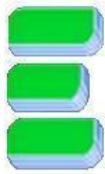
mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1.564/2006-TCU-Plenário. A par disso, seria despidendo exigir que a Construtora [...], regularmente inscrita no Sicaf, apresentasse referida documentação.

Acórdão: 9.4. dar ciência a Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC de que a documentação de habilitação de licitante que não seja suprida pelo regular registro cadastral no sistema Sicaf deve ser recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação, nos termos do que dispõe o art. 14 do Decreto 5.450/2005; (Grifei)

RECURSO ESPECIAL Nº 253.008 – SP (2000/0028322-3)

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
(Relator):

Administrativo. Recurso Especial. Concorrência Pública. Edital. Requisitos. Descumprimento. Inabilitação. 1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido. A recorrente, empresa sediada em Mogi das Cruzes/SP, impetrou mandado de segurança contra ato que a inabilitou em concorrência pública, para prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios situados na Capital do Estado de São Paulo, por descumprimento do subitem 3.4.4.1. do edital de licitação, já que não comprovou a inscrição no cadastro de contribuintes imobiliários do Município de São Paulo, Entendeu a impetrante que a exigência contida no mencionado subitem fere as disposições do art. 29 e seu inciso II da Lei 8666/93 consoante os quais: "Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I (omissis) II prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual." Denegada a ordem nas instâncias ordinárias, a impetrante manifestou o presente recurso especial pleiteando a reforma do acórdão. Extraído do acórdão recorrido os seguintes tópicos: "3) A par de não ser objeto de discussão nestes autos, a legalidade da exigência não pode ser afastada uma vez que a Lei nº 8666/93 não veda a inscrição do licitante no cadastro de contribuinte do local, onde executará o objeto da licitação. O dispositivo legal invocado deixa claro que o licitante deverá comprovar a sua regularidade fiscal, exibindo exemplificativamente a documentação básica elencada. Ora, no caso de a impetrante estar sediada em Mogi das Cruzes, por imperativo da lei faz-se mister a comprovação da regularidade fiscal junto àquela Municipalidade, assim como se sujeitar às outras exigências impostas pelo Edital do certame. Sendo assim, na verdade, o edital está exigindo providência, para viabilizar a tributação do imposto municipal de prestação de serviços, cuja incidência prevê pretensão fiscal somente passível de apreciação por ocasião da efetiva incidência, afigurando-se inoportuna a veemente oposição da impetrante." "Na doutrina, costuma-se dizer que o edital "é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ..."(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994,



4ª edição, pág. 283). Logo, a falta de comprovação da inscrição cadastrada exigida no subitem 3.4.4.1 consistiu em fator preponderante para a inabilitação da impetrante." (fls. 298/300) Leciona, também, Hely Lopes Meirelles: "Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes." "O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento." (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª Ed., págs. 256 e 259) No parecer de fls. 277/281, o ilustre representante do MP Estadual, Dr. Luiz Antônio Orlando, assinalou com propriedade: "A exigência averbada de ilegal pela impetrante abrangeu todas as concorrentes, tendo elas ou não domicílio ou sede no local da execução dos serviços licitados. Regular a exigência, atendido o princípio da isonomia. Irregular seria a conduta da impetrada se, diante da não exibição do documento por ela exigido, ignorasse a falha e contemplasse a impetrante com a habilitação. Não se trata de mero formalismo, mas respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes. A irregularidade verificada (não apresentação de documento exigido) não era de ser relevada, pois medida dessa ordem materializaria indubitosa quebra no tratamento igualitário que é de ser dispensado a todos os concorrentes. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não era lícito e possível, com o seu descumprimento, favorecer determinado participante." Finalizando, vale registrar que esta Corte já decidiu da seguinte forma: "Administrativo. Licitação. Concorrência. Edital. Requisitos. Habilitação. Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência."(MS 5829/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.03.99) Estes os motivos pelos quais nego provimento ao recurso

Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 – Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Data do julgamento: 22/11/10 - Data da registro: 13/12/2010

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital – Edital é lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica – Recurso não provido. (...) “O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283). (...) A autora não preencheu a contento esses requisitos, “vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital”, como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692). (...) Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes cumprir todas as regras estabelecidas no certame, pois se verificada a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5043085-06.2017.8.09.0138, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2018, DJe de 06/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. NOMEAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL DO CERTAME. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO CERTAME. NÃO APLICAÇÃO AOS APROVADOS. 1 – Viola aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção à confiança e vinculação ao instrumento convocatório a nomeação dos aprovados em certame público em condições diversas das previstas no edital mediante aplicação retroativa de alteração legal posterior ao encerramento do referido concurso público e acerca da qual não foi dada ciência prévia aos nomeados. 2 – Parecer ministerial desacolhido. ORDEM CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança 5148848-22.2017.8.09.0000, Rel. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Órgão Especial, julgado em 27/09/2018, DJe de 27/09/2018).

As licitantes **PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., AMPLA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** – EPP não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que alegar, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001)

Desse modo, não pode a Administração Pública ignorar a exigência contida no edital, haja vista que prejudica as demais licitantes, que se esforçaram em atender todas as exigências editalícias.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Em nenhum momento o edital informa que se a licitante apresentar consulta pública do CNPJ: Dados de pessoa jurídica e Quadro de Sócios e Administradores ela estará dispensada de apresentar o Cadastro Municipal/Estadual de Contribuintes, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, sendo assim, a licitante deveria ter cumprido com todas as determinações editalícias.

É contra as normas legais e os princípios morais da administração pública as licitantes que apresente documentação em desconformidade com o edital, haja vista que não se trata de poder discricionário e que o edital não dispensa a licitante de apresentar referidas documentações em momento algum.

Conforme amplamente demonstrado, não cumprindo as licitantes PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., AMPLA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. – EPP com os itens 5.9 e 5.10 do edital, não resta alternativa a não ser considerá-la inabilitada por não cumprir com a exigência limpidamente prevista no edital.

V – DOS REQUERIMENTOS

O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para que seja observado as normas do edital;

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecer que as licitantes **PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., AMPLA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. – EPP**, não cumpriu inteiramente com o edital, mais especificadamente nos itens 5.9 e 5.10 do edital, devendo as referidas licitantes serem inabilitadas, sob pena de ferir o princípio da vinculação do edital, princípio da isonomia/igualdade, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Recorrente requer ser formalmente intimada sobre a decisão desta Administração, nos termos da lei.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia-Goiás, 05 de abril de 2019.

EMPIA - EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA – EPP
CNPJ nº 07.361.133/0001-32
Administradora Sr. Civil Liése P. Vasconcelos